



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 06/2023-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DA SEDE E DO SERTÃO (ROÇO) - MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a respectiva empresa, em face do descumprimento do item 4.1.4.b do edital.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de Janeiro de 2024, foi publicada resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 10 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 10 de Janeiro, a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109º, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93.





II – DOS FATOS

A recorrente alega que possui experiência para o objeto licitado e que atendeu na íntegra todas as parcelas de maior relevância requeridas no edital.

Seguindo seu raciocínio a recorrente cita que sua inabilitação por descumprimento do subitem 4.1.4.b do edital foi indevida e alega que a parcela de maior relevância “Roçada manual com extensão de, no mínimo, 50,00ha” foi devidamente atendida através do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Por fim, a empresa requer que seu recurso seja julgado provido, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

Em síntese do necessário, são essas alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

A empresa recorrente solicita a revisão do Julgamento que a Declarou Inabilitada por não ter comprovado a qualificação técnica operacional, conforme exigência constante no subitem 4.1.4.b.

A recorrente insiste que apresentou os Atestados adequados, não havendo, portanto, motivos para sua INABILITAÇÃO, ocasião em que alega que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE atende ao subitem 4.1.4.b do edital. Ocorre que a referida Certidão de Acervo Técnico, conforme esclarecido em sua peça recursal, comprova somente a qualificação técnica profissional, não sendo esse o motivo de sua inabilitação.

A CAT informada pela recorrente comprova que o responsável técnico da empresa possui expertise para execução do objeto requerido, fato já observado por esta comissão de licitação, sendo a empresa devidamente habilitada nesse requisito, ou seja, sendo devidamente habilitada na qualificação técnico-profissional.

Ocorre, que o referido atestado comprova a qualificação operacional da empresa ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e não da empresa recorrente. Tal constatação ratifica a decisão inicial que resultou na inabilitação da recorrente por descumprimento da qualificação técnica operacional, e conseqüentemente aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Capacidade técnica operacional compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.



A exigência de comprovação de qualificação técnica operacional preconiza pela boa execução do serviço, pela segurança da Administração e pela garantia de entrega da obra. Portanto, essa prática deve ser respeitada desde a concepção do edital até a análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

No entanto, o atestado apresentado não foi, capaz de comprovar a qualificação operacional da recorrente.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, mantendo sua inabilitação por descumprimento do item 4.1.4.b do edital.

Tianguá/CE, 23 de Janeiro de 2024.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023-SEINFRA

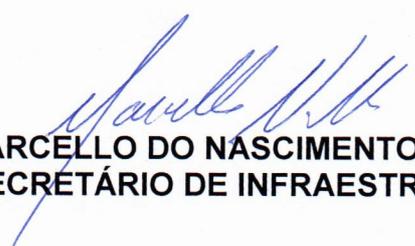
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DA SEDE E DO SERTÃO (ROÇO) - MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS INABILITADA a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Tianguá, 23 de Janeiro de 2024.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA